

A I Nº - 232893.0101/07-3  
AUTUADO - JOSÉ UELITON SANTOS SANTANA  
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 20.06.07

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0162-04/07

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.** Comprovado que na data da emissão da nota fiscal que acobertava a circulação das mercadorias o contribuinte já estava com sua inscrição cadastral cancelada, e, nesta condição, é legal a cobrança antecipada do imposto. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/01/07, exige ICMS no valor de R\$1.540,18 em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual inapta (cancelada), conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05.

O autuado apresentou defesa à fl. 12, alegando que sua inscrição encontra-se inapta devido ao pedido de mudança de endereço. Esclarece que em duas diligências feitas ao estabelecimento, o preposto fiscal o encontrou fechado, em razão de possuir apenas uma funcionária que eventualmente fecha o estabelecimento para efetuar movimentações bancárias.

Afirma que se encontra funcionando normalmente, cumprindo suas obrigações e requer a improcedência do Auto de Infração.

A informação fiscal (fls. 26 e 27) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza. Inicialmente discorreu sobre a autuação e alegações defensivas e disse que:

- a) o impugnante contesta sua irregularidade no cadastro de contribuintes do ICMS, mas não apresenta qualquer prova para sustentar o que foi alegado;
- b) poderia juntar com a defesa provas documentais de que funcionava regularmente e que não foi provado a alegação de que ocorreu erro na vistoria realizada pela fiscalização;
- c) existe evidências de que a empresa estava fechada, haja vista que o último pagamento do ICMS antecipação parcial ocorreu no mês de maio/06, só vindo ocorrer novo pagamento no mês de março/07, ou seja, durante quase um ano não foi apresentado qualquer documento de recolhimento do imposto, o que evidencia correção na vistoria procedida pela fiscalização.

Conclui dizendo que há evidências de que a empresa estava realmente fechada, o que culminou com a sua inaptidão, e que não foi apresentado prova de que a empresa encontrava-se funcionando de forma regular.

Requer o julgamento pela procedência da autuação.

#### VOTO

No mérito, o Auto de Infração trata da exigência de ICMS na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias, pelo fato de que as mesmas destinavam-se a contribuinte com inscrição estadual na situação “inapta”.

Examinando os documentos acostados ao processo, verifico que na data da autuação (29/01/07), a consulta formulada ao banco de dados da Secretaria da Fazenda (fl. 9), comprova que o autuado estava com inscrição cadastral em situação “cancelada”, desde 20/04/06, de acordo com o edital de cancelamento de nº 14/06, tendo sido precedido de edital de intimação para cancelamento em 24/03/06, conforme edital de nº 12/06 de 24/03/06.

Estando efetivamente cancelada de ofício a inscrição do autuado no momento da emissão da nota fiscal de nº 17.940 (fl. 7) emitida em 26/01/07 e tendo sido constatado a entrada da mercadoria no território baiano destinada a ele, está caracterizada a infração, conforme disposto nos artigos 125, inciso II, “a”, item 2, 149, 150 e 191 cc. os art. 911 e 913 do RICMS/97, que trata dos prazos, regularidade cadastral e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação. Portanto é devido o imposto ora exigido, acrescido da multa decorrente do descumprimento da obrigação principal.

Quanto à alegação do impugnante de que o motivo pelo qual se encontrava com inscrição cadastral regular, decorreu de pedido de alteração de endereço e desencontro da vistoria do preposto fiscal, não pode ser acatada, tendo em vista que não foram trazidos ao processo documentos que comprovasse tal alegação. Verifico que o autuado juntou com a defesa, uma cópia de Requerimento de Empresário (fl. 15), deferido na Junta Comercial em 17/10/06, no qual é indicado endereço idêntico ao do grafado no Auto de Infração, cuja data é posterior ao do seu cancelamento ocorrido em 20/04/06, conforme documento à fl. 9. Logo, o documento juntado com a defesa não faz prova da regularidade da inscrição cadastral.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0101/07-3, lavrado contra **JOSÉ UELITON SANTOS SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.540,18** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR